



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

Fls.	58
Ass.	

À
Procuradoria Geral do Município

Anexo ao presente estamos encaminhando processo administrativo, para exame da minuta do contrato e do processo de dispensa nº 027/2020, para fins de conclusão de processo licitatório na modalidade DISPENSA, que versa sobre a Contratação de empresa para manutenção de equipamentos hospitalares do Município de Coelho Neto – MA, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.065/2020.

Coelho Neto - MA, 06 de novembro de 2020.

Maurício Rocha das Chagas
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 1.102/2020



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fls.	59
Ass.	<i>[Signature]</i>

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 289/2020

Proc. Administrativo nº 116/2020

Dispensa de Licitação nº 027/2020

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse do Fundo Municipal de Saúde, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para manutenção de equipamentos hospitalares do município de Coelho Neto - MA.

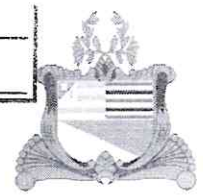
O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 495/2020, autorização da abertura do procedimento licitatório; Portaria nº 1140/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Saúde; Decreto nº 417/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Saúde e sua publicação; Portaria nº

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 60
Ass. [assinatura]



1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Cotações de preços; Termo de Referência; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização do Secretário Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira; Autuação; Justificativa da Contratação e do Preço; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Documentação pertinente exigida da empresas a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; Solicitação de parecer jurídico acerca da minuta do contrato e do procedimento licitatório adotado, do Presidente da Comissão de Licitação.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de



Fls. 63
11

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.065/2020, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa (manutenção de equipamentos hospitalares do município de Coelho Neto - MA).

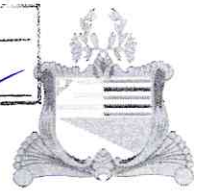
Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos



Fls. 62
Ass. W

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa.

Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive o valor da compra está adequado ao permitido por lei, conforme citado nos dispositivos acima.

Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

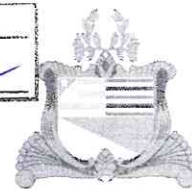
CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluo que** a contratação de empresa para manutenção de equipamentos hospitalares do município de Coelho Neto - MA para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso II, e o art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº



Fls. 63
Ass. W

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



14.065/2020, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, **PODE ser realizada por meio da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto - MA, 06 de novembro de 2020.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019